



Processo nº	10166.726892/2014-47
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2201-011.643 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	02 de abril de 2024
Recorrente	ONOFRA NEUSA DE MIRANDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO

Uma vez não apresentados os elementos probatórios do recolhimento dos tributos devidos ao erário, sendo a beneficiária participante da administração da empresa fonte pagadora, a mesma não pode se beneficiar da restituição dos valores declarados como retidos, sem a respectiva comprovação do recolhimento dos mesmos aos cofres públicos.

INCONSTITUCIONALIDADES. LEIS TRIBUTÁRIAS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.642, de 02 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10166.726891/2014-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 107-000.934 - 7^a TURMA DA DRJ07.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei trechos adaptados do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1^a Instância.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 5.749,35, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Complementa a Fiscalização que o Contribuinte, na condição de gerente administrativo da fonte pagadora, deveria ter apresentado comprovantes do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, conforme solicitado no Termo de Intimação.

Em sua impugnação, o contribuinte diz que informou o IRRF de acordo com os contra-cheques fornecidos pela fonte pagadora e que os rendimentos correspondentes foram submetidos à tributação. Diz, ainda, que a fonte pagadora apresentou Dirf, comprovando a retenção, e que não tem autoridade para garantir que os recolhimentos, de fato, sejam efetuados.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1^a instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte.

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação da contribuinte, sob os argumentos de que, mesmo tendo sido apresentado os contracheques e comprovantes de rendimentos, uma vez não constando nos sistemas da Receita Federal os respectivos pagamentos, caberia à contribuinte, na qualidade de gerente administrativo da Novadata Sistemas e Computadores S.A, a responsabilidade pelos respectivos recolhimentos dos valores do IRRF retidos, conforme os trechos do acórdão em debate, a seguir transcritos:

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, desde que o contribuinte logre, de fato, demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados. Não obstante, não podendo o recolhimento do IRRF declarado no informe de rendimentos da DAA ser confirmado nos bancos de dados da RFB, a compensação do imposto condicionar-se-ia à comprovação do seu recolhimento pela fonte pagadora. Isso porque, sendo gerente administrativo da Novadata Sistemas e Computadores S.A, conforme evidenciam os contra-cheques de fls.16/28, o interessado responde solidariamente com a empresa pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte, nos termos do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, no presente caso, não tendo ocorrido a comprovação do recolhimento do imposto retido pela fonte devido pela empresa em questão, entendo deva ser mantida a infração, nos termos apurados pela Fiscalização.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Em seu recurso voluntário, bem extensivo, se comparado com sua condensa impugnação, a recorrente argumenta que não tem legitimidade passiva para ser autuada sobre o IRRF, pois não foi a responsável pela retenção, no caso, a fonte pagadora é que deve figurar no polo passivo do lançamento tributário. Questiona também a constitucionalidade formal do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, sobre a Comprovação da Retenção, da Responsabilidade Tributária e do Vínculo Empregatício, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

(i) Da Illegitimidade Passiva da Recorrente

Superada a narrativa fática, observa-se que a Receita Federal notificou a Recorrente, com a intenção de esclarecer a compensação indevida de imposto de

renda retido na fonte, a qual perfaz o valor de R\$ 3.997,29 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos).

No entanto, a Recorrente é parte ilegítima para arcar responder a esse processo, isso porque ocorreu a retenção na fonte dos valores questionados, sendo ônus do empregador apresentar as provas da retenção, sendo certo que, constam dos autos o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte" (doe. fl.15) e contracheques (does. fls. 16 a 28), emitidos pela Fonte Pagadora em nome da Recorrente.

(...)

(ii) Da inconstitucionalidade formal do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979

(...)

Data máxima vénia, sem razão v. acórdão n.º 107-000.934.

Isso porque a Corte Especial do STJ, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso Especial 1.419.104/SP (Rei. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 15.8.2017), declarou a inconstitucionalidade formal do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, que prevê a responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IPI e do IRRF, *in verbis*:

(...)

V. DO DIREITO

(i) Da Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") / Da Comprovação da Retenção / Da Responsabilidade Tributária / Do Vínculo Empregatício

(...)

A propósito, vale ressaltar que a exigência realizada pela Receita Federal em apresentar documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados vai em contradição ao entendimento deste Egrégio Conselho, pois a Súmula 143 garante quaisquer provas podem ser apresentadas para apuração do imposto de renda, desde que emitidas em nome do contribuinte pela fonte pagadora. Note-se⁵:

Súm. 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por conta disso, conclui-se que, no presente caso, o Informe de Rendimentos e os contracheques apresentados são documentos suficientes para demonstrar a retenção do imposto de renda na fonte, uma vez que esses estão em nome da Recorrente foram emitidos pela fonte pagadora, haja vista que estão carimbados pelo selo da NOVADATA (CNPJ: 51.754.240/0001-12).

Em apertada síntese, destaca-se a conformidade dos contracheques com os termos do artigo 55 da Lei n. 7.450/85, pois esse afasta a fundamentação do acórdão que negou provimento à impugnação apresentada, especialmente, quanto aos artigos 87, §2º e 943, §2º, ambos do Decreto n. 3.000 -- revogado pela Lei n. 7.450/85.

Da análise dos autos, percebe-se que, de fato, como mencionou a contribuinte, a mesma dispunha dos comprovantes de rendimentos, contracheques e carteira de trabalho, comprovando as retenções e o vínculo empregatício com a fonte pagadora; no entanto, como bem pontuou a decisão recorrida, o motivo da negativa de provimento prolatada pelo acórdão recorrido, foi a função da contribuinte de gerente administrativa, onde, caberia à mesma, na condição de administradora da empresa, emitir esforços no sentido de que a empresa

recolhesse os tributos porventura declarados ou devidos. Argumento este, que neutraliza os argumentos da contribuinte de que não tem legitimidade passiva para ser autuada sobre o IRRF, pois não foi a responsável pela retenção e que a fonte pagadora é que deveria figurar no polo passivo do lançamento tributário.

Portanto, mesmo apresentando os comprovantes de retenção, uma vez que a contribuinte não logrou a comprovação dos pagamentos dos valores declarados como retidos, ao contrário de outro funcionário sem poderes de administração na empresa, a contribuinte não poderia se beneficiar de uma falha da empresa, solicitando para si, a restituição de valores não comprovadamente repassados aos cofres públicos.

Sobre as discussões relacionadas às inconstitucionalidades, para confirmar o acerto da decisão de piso, tem-se a súmula CARF nº 2, que reza:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não devem ser acolhidos os argumentos da recorrente nas alegações de inconstitucionalidades das leis tributárias.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF.

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator